AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872877 - RS (2023/0431359-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	GUILHERME FONTELA CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO	:	WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AFASTAMENTO DA CULPABILIDADE E MANUTENÇÃO DA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DISCRICIONARIEDADE NA ELEIÇÃO DA FRAÇÃO DE INCREMENTO. FRAÇÃO DE 1/6. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na primeira fase da dosimetria da pena, afastando-se uma das duas circunstâncias judiciais negativadas na origem, não se verifica ilegalidade na decisão que reduz o montante de elevação da pena-base e adota a fração de 1/6 para exasperação da vetorial remanescente.

2. Segundo o art. 59 do Código Penal, o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, afigurando-se adequada a motivação utilizada para fixar a fração no patamar usual de 1/6 sobre a pena-base.

3. "É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, se em ação ou recurso exclusivo da defesa, for afastado o desvalor conferido a circunstâncias judiciais equivocadamente negativadas, a pena-base deverá necessariamente ser reduzida, ao invés de se manter inalterada, pois proceder de maneira diversa implicaria o agravamento do *quantum* anteriormente atribuído a cada vetorial" (AgRg no REsp n. 2.092.537/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Documento eletrônico VDA45056997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/12/2024 17:14:30
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 13657256-8a16-4b2c-a404-2fea185ad3f9

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA45056997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/12/2024 17:14:30
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 13657256-8a16-4b2c-a404-2fea185ad3f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872877 - RS (2023/0431359-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	GUILHERME FONTELA CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO	:	WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AFASTAMENTO DA CULPABILIDADE E MANUTENÇÃO DA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DISCRICIONARIEDADE NA ELEIÇÃO DA FRAÇÃO DE INCREMENTO. FRAÇÃO DE 1/6. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na primeira fase da dosimetria da pena, afastando-se uma das duas circunstâncias judiciais negativadas na origem, não se verifica ilegalidade na decisão que reduz o montante de elevação da pena-base e adota a fração de 1/6 para exasperação da vetorial remanescente.

2. Segundo o art. 59 do Código Penal, o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, afigurando-se adequada a motivação utilizada para fixar a fração no patamar usual de 1/6 sobre a pena-base.

3. "É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, se em ação ou recurso exclusivo da defesa, for afastado o desvalor conferido a circunstâncias judiciais equivocadamente negativadas, a pena-base deverá necessariamente ser reduzida, ao invés de se manter inalterada, pois proceder de maneira diversa implicaria o agravamento do *quantum* anteriormente atribuído a cada vetorial" (AgRg no REsp n. 2.092.537/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Documento eletrônico VDA44497738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/11/2024 22:22:32
Código de Controle do Documento: e656a165-25cd-410c-9820-18faa1468a8e

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo então Ministro relator Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) que concedeu o *habeas corpus* para reduzir a pena-base do agravado.

Alega a parte agravante, em síntese, que, em relação à pena-base imposta na origem (fl. 158):

> [...] a fração fixada na origem, superior a 1/6, não se mostra excessiva, pois ainda distante do termo médio relativo ao crime (10 anos). Ou seja: mostrou-se necessária e suficiente para prevenção e reprovação do ilícito cometido, estando o processo dosimétrico dentro dos limites da discricionariedade vinculada conferida ao julgador para fixação da pena-base, em plena conformidade com as disposições do artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação perante a Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

Conforme visto, pretende o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a manutenção da pena-base imposta ao apenado na origem, mesmo com o afastamento, pela decisão recorrida, de uma das circunstâncias judiciais utilizadas para a elevação da reprimenda, sob o argumento de que a quantidade/qualidade/variedade de drogas, por si só, justificaria o aumento da basilar em frações superiores a 1/6.

A decisão agravada possui a seguinte fundamentação (fls. 145-149):

> A minorante do tráfico privilegiado foi tratada pela Corte local nos seguintes termos (fl. 20):
>
> > Além disso, tampouco é sustentável o pleito da aplicação da minorante como forma de moderar o regime inicial de cumprimento de pena para o menos grave. Com efeito, o acionado se dedicava de forma corriqueira às atividades criminosas, como consta em seu interrogatório onde admite que traficava há dois anos, ato processual praticado vários meses após o réu ter atingido a maioridade, o que comprova que ele incidiu de forma corriqueira em atividades ilícitas mesmo após completar dezoito anos.
>
> Na sentença condenatória assim se procedeu à dosimetria da pena (fls. 41-42 e 45-46):

Documento eletrônico VDA44497738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/11/2024 22:22:32
Código de Controle do Documento: e656a165-25cd-410c-9820-18faa1468a8e

Da não incidência da circunstância privilegiadora do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

No caso debatido, tenho como incabível a aplicação da minorante prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Embora o denunciado GUILHERME ostente bons antecedentes, sendo réu primário, não vislumbro, com a devida vênia de entendimentos contrários, a possibilidade de incidência do benefício da redução da pena, uma vez que a quantidade de entorpecentes apreendidos mostra se elevada e em diversidade a indicar que não se tratava de tráfico eventual.

Em caso, foram apreendidos 2 (duas) porções de MD (MDMA), pesando 47 gramas; 2 (dois) tijolos de cocaína, pesando no total 976 gramas; 160 (cento e sessenta) porções de cocaína, pesando 219 gramas; 1 (um) frasco de “loló”, pesando cerca de 80 gramas; 18 (dezoito) unidades de LSD, formato de estrela verde, pesando 1,3 gramas; 1 (um) tijolo e 4 (quatro porções) de cannabis sativa linneu, vulgarmente conhecida como maconha, pesando 485 gramas; 1524 (mil quinhentas e vinte e quatro) cápsulas de ecstasy, pesando 730 gramas; 1.024 (mil e vinte e quatro) selos de LSD, pesando cerca de 22 gramas, conforme autos de apreensão 1.5, 1.6 e 1.7, no processo relacionado) e fotografias do evento 68, OUT45 e evento 68, OUT46 do processo relacionado.

Outrossim, ao que se denota, o réu GUILHERME fazia do tráfico de drogas uma atividade habitual, como forma de obter rendimentos ilícitos, tanto que afirmou traficar há cerca de 02 anos, inclusive havia alugado um apartamento, conforme ele detalhou em seu interrogatório, com o principal objetivo de estocar os entorpecentes que comercializava.

Aliás, reforçando o convencimento de que não se tratava de pequeno traficante e que fazia o réu da atividade ilícita de tráfico uma constante em sua vida, tem-se o referido pelo policial militar ESEQUIEL no sentido de que o valor das drogas encontradas com o denunciado seria de aproximadamente R$300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que, conforme auto de avaliação econômica da droga, acostado no IP (processo 5033485-28.2021.8.21.0027/RS, evento 67, OUT1, fls. 35/37 do "controlador.php" e fls. 88/90 do inquérito digitalizado e remetido via eproc pela autoridade policial civil), totalizou R$243.100,00 (duzentos e quarenta e três mil e cem reais), por conseguinte, valor a denotar atividade de traficância incompatível com o benefício da privilegiadora prevista na Lei 11.343/2006.

[...].

Em atenção aos vetores do art. 59 do Código Penal e art. 42, da Lei 11.343/06, passo à fixação da pena.

Quanto à culpabilidade, aqui entendida com sendo o grau de reprovação do agir, mostra-se elevada, uma vez que, embora não comprovado o concurso de pessoas com a adolescente, sua namorada, expôs esta à atividade criminosa, ao guardar parte das drogas consigo e no interior do veículo, colocando, sem dúvida, a integridade

Documento eletrônico VDA44497738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/11/2024 22:22:32
Código de Controle do Documento: e656a165-25cd-410c-9820-18faa1468a8e

física e psicológica da menor a riscos inerentes à atividade de traficância; ademais, indicando culpabilidade elevada, tem-se que o réu, conforme esclarecido, dedicava-se há referida atividade ilícita há, aproximadamente, como ele próprio referiu, 2 (dois) anos, o que denota fazer da referida atividade criminosa o seu modo de vida.
O réu não registra antecedentes, pois como tais considero apenas as sentenças penais condenatórias transitadas em julgado e que não sirvam para fins de reincidência.
Não há nos autos elementos para a exata definição da personalidade e conduta social.
A motivação foi o ganho patrimonial sem esforço lícito.
Circunstâncias desfavoráveis, considerando: i) diversidade de drogas, restando identificadas maconha, LSD, MDMA, MDA, cocaína, sendo esta última e as demais drogas sintéticas apreendidas, de nefastos efeitos a usuários; valendo destacar; ii) quantidade de entorpecentes que, conforme auto de avaliação econômica da droga, acostado no IP (processo 5033485- 28.2021.8.21.0027/RS, evento 67, OUT1, fls. 35/37 do "controlador.php" e fls. 88/90 do inquérito digitalizado e remetido via eproc pela autoridade policial civil), totalizou R$243.100,00 (duzentos e quarenta e três mil e cem reais).
Consequências normais à espécie.
Não há de se falar em colaboração da vítima, que é a saúde pública.
Sendo assim, considerando a necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime, bem como diante das circunstâncias negativas apontadas (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixo a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão.
Em razão de o réu ser menor de 21 (vinte e um) anos de idade, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), reduzindo-a para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, sobre a qual aplico a redução de mais 1/6 (um sexto) em razão da confissão espontânea, fixando a pena definitiva em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.
A pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais, vai fixada em 800 (oitocentos) dias-multa à razão de 1/30 do maior salário-mínimo vigente na data do fato.
O regime de cumprimento da pena será o inicial semiaberto, com força no art. 33, § 2º, do CP.
Incabível pelo total da pena privativa de liberdade sua substituição por penas restritivas de direitos; bem como, pela mesma razão, não se mostra viável a concessão de sursis.
O réu, por este processo, não poderá apelar em liberdade, ficando mantida a prisão preventiva, como garantia da ordem pública, pelos próprios e jurídicos fundamentos da decisão que a decretou, valendo destacar que se trata de crime de tráfico envolvendo quantidade significativa de drogas e diversidade de entorpecentes, incluindo maconha, cocaína e drogas sintéticas (MDMA, MDA e LSD), que chegou a organizar estrutura própria para desenvolver sua atividade ilícita, inclusive locando imóvel para armazenamento dos entorpecentes, tudo a indicar que, em

Documento eletrônico VDA44497738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/11/2024 22:22:32
Código de Controle do Documento: e656a165-25cd-410c-9820-18faa1468a8e

liberdade, poderia obter os mesmos estímulos que o fizeram trilhar a senda delitiva.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório" (AgRg no HC 577.396/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021).

"Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juízo, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no HC n. 736.623/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

Conforme visto, embora a quantidade elevada de drogas apreendida tenha sido considerada para se afastar a minorante do tráfico privilegiado (o que configura *bis in idem* pois o mesmo fundamento foi utilizado para elevar a pena-base), constou também o fundamento válido de que o paciente se dedica ao tráfico a pelo menos 2 anos, conforme seu interrogatório judicial, tendo mesmo alugado um apartamento para o exercício da traficância.

Ainda, evidenciou-se que "não se tratava de pequeno traficante e que fazia o réu da atividade ilícita de tráfico uma constante em sua vida, tem-se o referido pelo policial militar ESEQUIEL no sentido de que o valor das drogas encontradas com o denunciado seria de aproximadamente R$300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que, conforme auto de avaliação econômica da droga, acostado no IP (processo 5033485-28.2021.8.21.0027/RS, evento 67, OUT1, fls. 35/37 do "controlador.php" e fls. 88/90 do inquérito digitalizado e remetido via eproc pela autoridade policial civil), totalizou R$243.100,00 (duzentos e quarenta e três mil e cem reais), por conseguinte, valor a denotar atividade de traficância incompatível com o benefício da privilegiadora prevista na Lei 11.343/2006." (fl. 42).

Nesse contexto, afastada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado fundamentadamente, com base em circunstâncias concretas indicativas de dedicação a atividades criminosas, a pretendida revisão do julgado não se coaduna com a estreita via do *writ*, por demandar reexame de provas . Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. CABÍVEL O REGIME FECHADO. PLEITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM

Documento eletrônico VDA44497738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/11/2024 22:22:32
Código de Controle do Documento: e656a165-25cd-410c-9820-18faa1468a8e

> LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AUSÊNCIA DE INTERESSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. São condições para que o condenado faça jus à diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.
> 2. Constatando-se que a incidência do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada em razão de elementos probatórios concretos que indicam o envolvimento criminoso habitual do Agravante, a revisão do entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias exigira aprofundado reexame probatório, o que não é possível no *habeas corpus*.
> [...]
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 780.724/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

No entanto, a dosimetria merece reparos.

Embora a quantidade e qualidade de entorpecentes apreendida seja elemento válido para exasperar a pena-base, a fundamentação utilizada para desvalorar a vetorial culpabilidade não se mostra adequada para tanto.

Não só expor a namorada ao risco do tráfico, por estar consigo, se presta para tal mister (eis que não desborda do próprio tipo penal) como o fato do paciente se dedicar a atividades criminosas já foi sopesado para o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas - e não pode ser novamente utilizado, sob pena de se incidir em *bis in idem*.

Ademais, mostrou-se desproporcional a elevação da basilar do acusado em 4 anos, eis que fora dos limites jurisprudencialmente aceitos por esta Casa. Em caso semelhante, já se decidiu:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE, APLICADA PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO, QUE SE APRESENTA EXACERBADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. ILEGALIDADE FLAGRANTE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A expressiva quantidade de droga apreendida constitui fundamentação idônea para justificar a elevação da pena-base, nos termos do disposto nos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006.
> 2. Porém, a exasperação da pena-base deve seguir os parâmetros firmados na jurisprudência desta Corte, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
> 3. Na hipótese em apreço, a despeito da considerável quantidade de drogas apreendidas e dos maus antecedentes do paciente, o Tribunal local exasperou a pena-base em patamar desproporcional, considerados os parâmetros utilizados por esta Corte, evidenciando

Documento eletrônico VDA44497738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/11/2024 22:22:32
Código de Controle do Documento: e656a165-25cd-410c-9820-18faa1468a8e

> flagrante ilegalidade, a qual foi reconhecida de ofício pela decisão ora agravada. Na decisão agravada, a exasperação da pena-base foi adequada para a fração de 2/3 acima do patamar mínimo, fração que é consideravelmente elevada e se apresenta suficiente para a repressão e a prevenção do cometimento de outros delitos. Precedentes desta Corte.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 756.796/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)
>
> Ademais, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a "elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses" (AgRg no AREsp n. 1.799.289/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6/8/2021).
> Desse modo, parte-se para a nova dosimetria.
> Elevando-se a pena-base, na fração de 1/6, em razão da grande quantidade de drogas, impõe-se a reprimenda em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa.
> Mantém-se as reduções operadas pelas instâncias pretéritas na segunda etapa dosimétrica, pela menoridade relativa (1/6) e pela confissão espontânea (1/6), obtendo-se a reprimenda de 4 anos e 18 dias de reclusão, mais 404 dias-multa, a qual se torna definitiva ante a ausência de alterações na derradeira fase.
> O regime permanece o fechado, pois "A grande quantidade e diversidade de droga apreendida justifica a fixação do regime imediatamente mais gravoso, o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, *b* e § 3º, do CP e art. 42 da Lei de Drogas" (EDcl no AREsp n. 2.414.536/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.).
> Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para reduzir a pena do paciente para 4 anos e 18 dias de reclusão, em regime fechado, mais 404 dias-multa.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamento, pois, como se pode observar, a pena-base do réu foi elevada, pelas instâncias pretéritas, no montante de 4 anos, tendo em vista a negativação das vetoriais culpabilidade e quantidade/qualidade/variedade dos entorpecentes.

Entretanto, embora tenha sido afastada na decisão monocrática a primeira circunstância judicial mencionada (culpabilidade), mantendo-se a segunda (quantidade e qualidade dos entorpecentes), foi fixada dentro da discricionariedade judicial, bem como dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a redução da reprimenda, com a adoção de fração jurisprudencialmente aceita por esta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA44497738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/11/2024 22:22:32
Código de Controle do Documento: e656a165-25cd-410c-9820-18faa1468a8e

Na linha do art. 59 do Código Penal, o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, havendo, no caso, motivação adequada e a proporcional na exasperação da pena.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior:

> [...] se em ação ou recurso exclusivo da defesa, for afastado o desvalor conferido a circunstâncias judiciais equivocadamente negativadas, a pena-base deverá necessariamente ser reduzida, ao invés de se manter inalterada, pois proceder de maneira diversa implicaria o agravamento do *quantum* anteriormente atribuído a cada vetorial.
> (AgRg no REsp n. 2.092.537/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44497738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/11/2024 22:22:32
Código de Controle do Documento: e656a165-25cd-410c-9820-18faa1468a8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 872.877 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0431359-2

Número de Origem:
50024570820228210027 50334852820218210027 51620995020228217000 5302021150505

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WEDNER COSTODIO LIMA
ADVOGADO	: WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GUILHERME FONTELA CHAGAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: GUILHERME FONTELA CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO	: WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

Documento eletrônico VDA45036285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:30:23
Código de Controle do Documento: 6aa7def9-03b9-48dd-a76f-90ae819959de

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45036285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:30:23
Código de Controle do Documento: 6aa7def9-03b9-48dd-a76f-90ae819959de